DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023

PROCESSO N.° 173/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 19/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e Fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

1 . DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, interposto pela empresa **VALLOO BENEFICIOS LTDA**, CNPJ sob o nº. 33.157.312/0001-62, com sede no SHCS CR, Quadra 502 Bloco C Loja 37 SN Parte 1741 CEP 70.330-530 Asa Sul Brasília-DF.
:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, até três dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.
Com efeito, observa-se a tempestividade, ela interposição realizada no dia 09/06/2023 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, , conheço a presente e passo a apreciar o mérito e posicionar conforme estabelecido no regramento supramencionado.

3. DO MERITO

Em síntese, a impugnante retrata item do Edital que se refere a proibição do modo pós –pago do credito dos cartões e que o pagamento da fatura em 10 dias consecutivos, contraria disposição de lei federal expressa considerando acordão 459 TCU que diz deliberar sobre a aplicabilidade da lei 144.442/2022 aos órgãos públicos e também aos itens de desempate previstos em edital nos itens .9.24, 9.25 .9.26 e .6 por entender não haver viabilidade técnica e nem legal, e ao final requer:

a)o acolhimento da impugnação para modificação ao Edital:
b)pagamento dos créditos para os cartões em modo pré-pago
c)inclusão de clausula de desempate, sem aplicação da regra de desempate de ME /EPP, para toda propostas empatadas no valor mínimo zero

4. DA APRECIAÇÃO

Acerca das razões e pedidos apresentados pela impugnante passamos a esclarecer e por fim decidir :

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA é uma entidade sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, não inscrita no PAT, integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe submetida às regras pertinentes ao Direito Administrativo, a Lei 4.320/64, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, bem como Leis e Decretos Estaduais, Resoluções , Instrução Normativas utilizadas de

forma subsidiarias nos certames. Em sendo uma fundação publica, as despesas decorrentes de suas atividades correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.
Os contratos administrativos firmados pela Entidade, preveem pagamento ao contratado em consonância com o art. 40, XIV, "a" da Lei 8.6663, que dispõe:

> Art. 40.....
> (....)
> XVI – condições de pagamento , prevendo
> a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (Redação dada pela Lei n. 8.883/94).

Nesse entendimento, em decorrência da contratação do objeto desta licitação, a Administração no Edital previu **o pagamento de até 10 dias consecutivos** após liquidação da despesa mediante apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento, em consonância com o dispositivo acima citado, por entender ser um prazo hábil para a realização dos procedimentos que antecedem ao pagamento, como empenho e liquidação em conformidade com a Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
As razões apresentadas pela impugnante e o pedido de ajustes ao Edital por entender que o prazo definido para pagamento a contratada, em síntese, afronta dispositivo legal especificamente o art 3º inciso II da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, não coaduna com a pretensão e entendimento da Administração, visto que a garantia da natureza pre-paga do beneficio está assegurada quando foi estabelecido em Edital prazos para a realização das recargas pela contratada e para o efetivo pagamento pelos serviços contratados, ou seja, a contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.
Ademais, a garantia de estar assegurada a natureza pre-paga do beneficio se dá quando a Administração classifica a despesa para a referida contratação dentro do seu orçamento (viabilidade financeira) acostada aos autos por força do art. 7º,caput,§ 2º, III da Lei n. 8.666/93 que estabelece:

> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Em apreciação acerca do tema a Procuradoria Geral do Distrito Federal em Processo n.º: 00040-00013975/2022-72[1] fez o seguinte pronunciamento:

> (....)
> "Independentemente do critério de julgamento a ser adotado no procedimento licitatório, não poderá a Administração exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (leia-se: valor efetivo do beneficio ao trabalhador), sob pena de se afrontar o disposto no art. 3º, I, da Lei 14.443/22.
> Em que pese concordar que a legislação e a hodierna jurisprudência concedem espaço para que sejam válidos certos pagamentos antecipados no âmbito dos contratos administrativos, não encontro na determinação do art. 3º, II da MP 1108/22 uma imposição a que, no caso dos auxílios alimentação, o pagamento administrativo pelos serviços prestados pela pessoa jurídica que operacionará o beneficio seja feito dessa forma.
> O pagamento prévio a que se refere a norma é aquele cujo destinatário é o

> trabalhador.
> Este deverá receber o auxílio, sempre, de forma antecipada, justamente porque o beneficio possui a característica de ser pré-pago. Tal não quer dizer, entretanto, que a empresa contratada pelo Poder Público para administrar o pagamento do auxílio-alimentação deva receber antecipadamente, principalmente se essa não for a prática comercial (nos atuais contratos, como é feito o pagamento?).
> Em outros termos, pagar a empresa contratada de acordo com as normas públicas orçamentário-financeiras (após apresentação da fatura) não descaracteriza a natureza pré-paga do auxílio alimentação, na medida em que o termo "pré-paga" se refere ao auxílio alimentação e, não, ao pagamento feito à contratada pelos serviços prestados."

Dessa forma e seguindo a mesma linha de entendimento da Côrte de Contas do Distrito Federal/DF, constata-se que a previsão editalicia e contratual de pagamento, **no prazo de até 10 dias consecutivos**, é cabível, razoável e tem amparo na Lei n..4.320/64 que estabelece como estagio de despesas publicas o empenho, liquidação e pagamento, em prazo definido, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, portanto, dentro da previsibilidade do art. 40 Inciso XIV alínea a da Lei 8.666/93.

Ao definir o critério de julgamento como **menor taxa administrativa** e pela não aceitabilidade da taxa negativa, **em nenhum momento induz as proponentes a zerarem suas taxas** em face da garantia do principio da competitividade. O critério de desempate definido nos itens . 9.24, 9.25 do Edital é exatamente o previsto nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 16.535/2016. e também o definido no item 9.25.3. do Edital, obedecido o disposto no paragrafo 2º do art.45 da Lei 8.66693.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito já mencionadas, o Pregoeiro da Fundação Estadual de Saúde, **CONHECE A IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva, e a **JULGA IMPROCEDENTE**, pelo conhecimento da peça, **DECIDINDO** pela manutenção dos termos constantes em Edital PE n. 19/2023, sem alterações bem como pela continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório. . S.M.J.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

Geraldo Menezes dos Santos
Pregoeiro

[1] PROCESSO N.º: 00040-00013975/2022-72- PARECER Nº: 342/2022 – PGCONS/PGDF.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DF
Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, **em 23/11/2022, às 18:20**, conforme art. 6º do Decreto n°36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,quinta-feira, 17 de setembro de 2015.
site:http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 89073974 código CRC= A27FDF7E.